

AO PREGOEIRO DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 0052/2019 – FPTI-BR.

Processo FPTI nº 0072/2019

Objeto: Cessão onerosa de área situada na Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil e destinada a exploração de serviços de alimentação coletiva, com todas as etapas de produção e distribuição de refeições, bem como de serviços de lanchonete, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas à comunidade acadêmica da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) e Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), assim como para colaboradores do PTI, servidores, acadêmicos de outras instituições, estagiários, bolsistas, funcionários de empresas incubadas e visitantes.

LANCHONETE E RESTAURANTE FRANTYESKO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.792.984/0001-96, com sede à Avenida das Cataratas, nº 2.551, anexo à AABB, CEP: 85.853-000, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. **EDNILSON ZILLI PADILHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7323744-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.764.189-02, residente e domiciliado à Rua João Lílrio Martins da Silva, nº 460, Bairro Morumbi II, CEP: 85856-230, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua advogada que ao final assina (Procuração em anexo), apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação Eletrônica nº 0052/2019, Processo FPTI-BR nº 0072/2019, publicado por **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU BRASIL FPTI-BR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.769.688/0001-18,, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 6731, CEP: 85856-970 - Parque Tecnológico Itaipu - PTI/BR, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe.

DA UTILIZAÇÃO DO TIPO “MAIOR PREÇO” NA MODALIDADE PREGÃO – FORMA EXCEPCIONAL QUE EXIGE JUSTIFICATIVA EM EDITAL

Verifica-se que o edital de licitação nº 0052/2019, aberto na modalidade “pregão”, previu como tipo de licitação o critério do “maior preço” para definição do licitante vencedor.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de padrões objetivos para definição do que seja bens e serviços comuns, **o tipo de licitação “menor preço” é a regra a ser utilizada no procedimento do Pregão.**

Isso porque expressamente o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/0261 (Lei do Pregão), determina que para “julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**”.

A utilização de **procedimento de seleção excepcional** tipo “maior preço”, no pregão, deve ser: 1) utilizada somente em razão da natureza excepcional do objeto a ser contratado; e 2) caso utilizada, depende sempre de justificativa prévia em Edital.

In casu, trata-se de utilização de **procedimento de seleção excepcional, sem que tenha ocorrido justificativa expressa, para tanto, no Edital de licitação.**

Ademais, entendemos que a natureza e a complexidade do objeto – serviços de alimentação – **não se demonstrariam compatíveis com a utilização do critério de “maior preço”.**

Nesse sentido, requer seja julgada procedente a presente impugnação, no sentido de que **a Administração faça constar, no Edital de Licitação, eventual justificativa técnica** acerca da utilização do critério **“maior preço”**, considerada excepcional no procedimento do Pregão.

Em não havendo justificativa, que se **modifique o tipo da licitação para o critério de “menor preço”**, conforme art. 4º, inciso X da Lei do Pregão, ou, em sendo esta irregularidade insanável, que se proceda à **anulação do certame.**

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM PRAZO E QUANTITATIVO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM EDITAL

Há a exigência, no item “15” do Termo de Referência do Edital, de que os licitantes apresentem atestado referente à comprovação de execução de serviços de **“preparo e fornecimento de no mínimo 400 (quatrocentas) refeições por dia, tipo “self-service”, no período de no mínimo (seis) meses”.**

Ocorre que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e quantitativo mínimo é prática contrária ao artigo 30, parágrafo 5º, da Lei de Licitações (8.666/93).

Não é demais lembrar que sempre que se houver a exigência de capacitação técnica que, de alguma forma, possa cercear o caráter competitivo da licitação, **carecerá esta de motivação.**

No caso em tela, a exigência de quantitativo, “tipo específico” de prestação (self-service) ou, ainda, de prazo mínimo de comprovação da prestação dos serviços, **representa cláusula de barreira à competitividade, mormente quando não há justificativa expressa em edital para tanto.**

É proibido ao agente público estabelecer condições que resultem em preferência a determinados proponentes em função das especificações que a estes sejam beneficiados, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, no sentido de que **a Administração faça constar, no Edital de Licitação, eventual justificativa técnica** acerca das exigências do atestado ou, em não havendo, que proceda à **exclusão de tal exigência**, uma vez que obsta a competitividade do certame.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO QUE CONTENHA “DESCRIÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRESTADOS BEM COMO MANIFESTAÇÃO SOBRE EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”

Outra irregularidade contestada diz respeito à alínea “d”, do Item 15.2 do Edital, a qual afirma que o atestado deverá conter “*d) descrição clara dos serviços prestados, bem como manifestação sobre a efetividade na execução dos serviços”.*

A exigência de “manifestação de efetividade na execução dos serviços” no atestado de capacidade técnica, **não consta no rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e, para ser válida, deveria ser bem justificada pela administração.**

Outrossim, a Lei nº 10.520/0244 veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II.

E em igual sentido, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação - artigo 37, XXI -; e que cabe à administração, ao delimitar seu objeto, justificar as exigências previstas, além de fixá-las no edital de licitação de forma que possibilitem a participação do

maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

A solicitação de documentos excedendo ao previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 deve ser feita com enorme cuidado e acompanhada de profunda fundamentação, uma vez que resulta em inequívoca diminuição da competitividade.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, no sentido de que **a Administração faça constar, no Edital de Licitação, eventual motivação** acerca das exigências do atestado ou, em não havendo, que proceda à **exclusão** de tal exigência, uma vez que obsta a competitividade do certame.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À SOMA DE ATESTADOS

Quanto ao item 15.1.1 do Termo, a limitação ao somatório deve ocorrer apenas quando realmente necessário em relação a aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo. Afora isso, **a regra é pela admissibilidade do somatório dos atestados de capacidade técnica.**

Devem ser apresentados, obrigatoriamente, os fundamentos técnicos para a vedação no processo licitatório e no instrumento convocatório, os quais não se encontram presentes no Edital, posto que a justificativa do Item 15.1.1, é subjetiva.

Diante do exposto, impugna-se o referido item, requerendo a **retirada da vedação**, posto que se trata de **irregularidade a vedação do somatório de atestados** de capacidade técnico-operacional para habilitação na licitação.

REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de:

- 1) Constar no Edital eventual justificativa técnica** acerca da utilização do critério **“maior preço”** para aferição do vencedor, uma vez que considerada de uso excepcional em Pregão; ou, em não havendo, a **modificação do tipo da licitação pregão para o critério de “menor preço”**; ou em sendo regularidade insanável, se proceda à **anulação do certame para correção das irregularidades;**

- 2) Seja julgada procedente a presente impugnação, no sentido de que a **Administração faça constar, no Edital de Licitação, eventual justificativa técnica acerca das exigências de quantitativo, limite temporal e especificações exigidas no atestado;** em não havendo, que proceda à **exclusão** de tal exigência;
- 3) Seja julgada procedente a presente impugnação, no sentido de que a **Administração faça constar, no Edital de Licitação, eventual justificativa técnica acerca da exigência de “manifestação sobre a efetividade dos serviços” em atestado;** em não havendo, que proceda à exclusão de tal exigência;
- 4) Requerendo seja **retirada da vedação de somatória de atestados,** vez que a regra é pela admissão do somatório.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, Paraná. 13 de junho de 2019.

**Lancheonete e Restaurante Frantyesko
Rep. Ednilson Zilli Padilha**

**Tamara Jeremia Melchior
OAB/PR nº 78723**